



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18404.001756/2010-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.791 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2016  
**Matéria** RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS  
**Recorrente** ANTONIO PAULO PIERINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia estiver comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal para constituição de crédito de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por falta da comprovação de ser portadora de uma das moléstias graves justificadoras da isenção do imposto. Assim considerado pela fiscalização, os valores declarados com saldo para restituição foram lançados como omissão de rendimentos; contudo, o crédito foi integralmente exonerado em razão da retificação da DIRF pela fonte pagadora, fls. 41.

Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2009*

*ISENÇÃO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE*

*Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.*

*Não deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, uma vez não apresentado laudo pericial expedido por Serviço Médico Oficial, em que conste diagnóstico que descreva uma doença prevista dentre aquelas constantes na legislação.*

*DECLARAÇÃO RETIFICADORA*

*A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Exonerado*

...

*Cabe esclarecer ainda que, conforme sistemas da RFB, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social retificou a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, alterando os rendimentos tributáveis para R\$ 0,00 com IRRF no valor de R\$ 783,48 (fl. 34).*

*Em face do exposto, voto no sentido de considerar a Impugnação Procedente em Parte, exonerando o crédito tributário exigido em sua integralidade, conforme demonstrado abaixo:*

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde somente afirma que o laudo oficial já havia sido protocolado, mas por alguma razão desconhecida não foi juntado aos autos.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Atendidos os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Embora a decisão recorrida em seus fundamentos não reconheça o direito do recorrente à isenção, por falta de comprovação com todos os elementos que entende deveriam estar presentes no laudo médico, ao final conclui pela exclusão integral do crédito tributário.

A retificação da DIRF foi realizada pelo INSS após reconhecer o direito do recorrente à isenção, o que resultou na restituição dos valores antes retidos de seus rendimentos de aposentadoria. Embora a decisão recorrida tenha aceitado a retificação pela fonte pagadora não reconheceu o direito à isenção, o que parece contraditório.

Ressalta-se que também constam nos autos documentos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, entidade pública, que comprovam ser o recorrente portador do vírus HIV:

*Lei nº 7.713, de 22/12/1988:*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

...

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

...

No presente processo se discute o crédito tributário lançado pela fiscalização, que foi integralmente extinto pela decisão recorrida, e também a razão para a exclusão do crédito, qual seja a retificação da DIRF justamente pelo reconhecimento do direito à isenção.

Assim, independentemente de não mais existir crédito tributário e considerando que a impugnação foi parcialmente procedente, este CARF não pode se furtrar de examinar e concluir sobre a isenção. E pelas razões expostas, está comprovado por laudo médico oficial o direito do recorrente.

Por tudo, voto por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA